



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER PRÉVIO Nº 189/2021

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº
143/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
RAFAEL RIBEIRO, QUE DÁ DENOMINAÇÃO
AO CAMPO DE FUTEBOL DA VILA CEDERE
I, COMO: “CAMPO DE FUTEBOL VALDIR
DA USINA”.**

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 143/2021, de autoria parlamentar, que “dá denominação ao campo de futebol da Vila Cedere I, como: ‘Campo de Futebol Valdir da Usina’”, foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada através do Expediente Interno nº 047/2021 - PGL/CMP para emissão de parecer prévio, em obediência ao disposto no art. 241, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) minuta do Projeto de Lei nº 143/2021; (ii) justificativa.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A proposição dispõe sobre a denominação do campo de futebol localizado na Avenida Principal, s/nº, quadra especial, na Vila Cedere I, como “campo de futebol Valdir da Usina” (Art. 1º, do Projeto de Lei em comento). Trata-se de próprio público, que remete a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

imóvel construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, tais como escolas, hospitais, quadras de esportes, etc.

O sistema de denominação de próprios, vias e logradouros é matéria de Direito Urbanístico, especificamente relacionado ao planejamento urbanístico, que determina o respeito ao Plano Diretor Municipal, além da observância às normas que o regem.

Desse modo, é presumir-se que os próprios, a via ou o logradouro sobre o qual pretende-se denominar ou alterar a denominação já foi incorporada ao domínio público, do contrário, a proposição será ilegal e inconstitucional.

Nos dizeres de Bevilaqua (2004, p. 4):

[...] em interpretação simplesmente gramatical (e nem se fale na teleológica), a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à matéria, é a de denominar e alterar as vias realizadas e incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei, não e nunca aquelas advindas de formas irregulares, pelo próprio absurdo que tal ato se reveste.

Consultando, pois, a legislação local, constata-se que o teor da proposição não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada a outros entes, como bem preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII – elaborar o Plano Diretor;

[...]

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

[...]

XVII autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Ao lado da competência legislativa encontra-se a iniciativa legislativa. Quer dizer, o projeto de lei deve preencher os dois requisitos para ser considerado constitucional e/ou legal.

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.^a ed., p. 427 e 508).

No exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. ADILSON DE ABREU DALLARI, “Boletim do Interior”, Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Não se duvida que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição Federal em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Nesse sentido, em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.151.237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca de matéria em baila, restando assim ementado:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Vencida a análise formal da proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que o Art. 1º do Projeto, visa realizar uma homenagem



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

póstuma a determinado cidadão, e isso, não atenta contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, e também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da proposição pelos nobres edis.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada Judicial **entende, conclui e opina** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 143/2021, de autoria do vereador Rafael Ribeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 22 de setembro de 2021.

Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 562324